

OS DESAFIOS QUE SE IMPÕEM À TUTELA DOS DIREITOS DE AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A GESTÃO DE DIREITOS DIGITAIS

CHALLENGES THAT IS NEEDED TO PROTECTION OF COPYRIGHT IN THE INFORMATION SOCIETY: AN ANALYSIS OF RIGHTS MANAGEMENT DIGITAL

Michele Machado Segala Camargo¹
Isabel Christine Silva De Gregori²

Resumo: O cenário contemporâneo tem retratado uma supervalorização da informação, enquanto elemento norteador não apenas das relações sociais, mas também de todo o universo de campos jurídicos. Juntamente com essa nova perspectiva para a informação, surgem uma série de complexidades a serem enfrentadas, sobretudo no âmbito dos direitos de autor. Partindo desse contexto, a presente pesquisa dedicou-se à análise da atual normatização prevista pelo ordenamento jurídico pátrio, na tentativa de averiguar em que medida ela consegue resguardar os direitos de autor no espaço virtual sem o comprometimento de outros direitos. Não obstante, analisou-se o mecanismo de gestão de direitos digitais – DRM, no intuito de compreender suas principais funções no que diz respeito ao resguardo dos direitos autorais. Utilizando-se do método dedutivo, bem como da pesquisa bibliográfica, chegou-se à conclusão de que a normatização existente se mostra insuficiente para atender as novas demandas que têm surgido no âmbito dos direitos autorais, entendendo-se que a utilização alternativa do DRM, pode consistir em uma satisfatória solução para resguardar os direitos de autor, desde que não haja o seu desvirtuamento e a extrapolação das suas restrições de maneira a comprometer o direito à informação dos usuários.

Palavras-chave: Acesso ao conhecimento; Direitos Autorais; Gestão de Direitos Digitais; Sociedade da Informação;

¹ Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. mi.segala00@gmail.com).

² Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. isabelcsdg@gmail.com

Abstract: The contemporary setting has portrayed an overvaluation of information while guiding element not only of social relations, but also of the entire universe of legal fields. Along with this new perspective to the information, there are a number of complexities to be overcome, particularly in the context of copyright. From this context, the present study was dedicated to the analysis of the current norms provided by the Brazilian legal system, in an attempt to discern to what extent it can protect the copyright in the virtual space without compromising other rights. Nevertheless, it analyzed the digital rights management mechanism - DRM in order to understand its main functions with regard to the safeguarding of copyright. Using the deductive method, as well as literature, we came to the conclusion that the existing regulation is inadequate to meet the new demands that they rise under copyright, it being understood that the alternative use of DRM may consist of a satisfactory solution to safeguard copyright, as long as it does not distort it and extrapolate its restrictions in such a way as to compromise users' right to information.

Keywords: Access to knowledge; Copyright; Digital Rights Management; Information Society

INTRODUÇÃO

O atual cenário vivenciado pela sociedade contemporânea tem ensejado a reformulação de antigas estruturas jurídicas que já não vêm conseguindo atender aos seus anseios e demandas emergentes. Tais mudanças repercutem sobretudo nas estruturas do Direito, que se depara com a notória impossibilidade de acompanhar o mesmo ritmo que as transformações sociais têm travado.

Partindo desse contexto, o presente excuro pretende desenvolver uma análise focada no Direito Autoral, ramificação do Direito de Propriedade Intelectual, que tem sofrido sensíveis interferências desse novo modelo adotado pela sociedade, respaldado na tecnologia e na informação.

Com o enorme avanço dos aparatos tecnológicos e a desenfreada virtualização, isso em consequência do aprimoramento do acesso à Internet, as criações intelectuais têm assumido um novo espaço, deixando de se manter apenas no mundo físico para ganhar a notoriedade livre de fronteiras proporcionada pela rede. Ocorre que juntamente com essa maior visibilidade começam a surgir alguns problemas relativos ao resguardo do direito de autor por trás da informação que é disseminada.

A partir disso começa-se a se vislumbrar que os marcos regulatórios podem não ser suficientes para responder às novas demandas que têm despontado diante das novas configurações contemporâneas do direito autoral. É diante dessa perspectiva que mecanismos alternativos, como o da gestão de direitos digitais, passam a merecer maior atenção.

Contemplando tal hipótese, busca-se responder com a presente pesquisa em que medida a atual normatização prevista pelo ordenamento jurídico pátrio seria capaz de resguardar os direitos de autor sem deixar de atender aos demais direitos que os circundam, em especial o direito de acesso à informação e ao conhecimento. Não obstante, pretende-se realizar uma análise específica em torno do mecanismo de gestão de direitos digitais como uma maneira alternativa de proteção dos direitos de autor sobre uma obra inserida no espaço virtual.

Nesse sentido, para a desenvoltura da presente pesquisa será adotado o método de abordagem dedutivo, uma vez que pretende-se analisar as principais disposições trazidas pelos elementos normativos que compõem o ordenamento jurídico interno, para então compreender em que medida eles se mostram satisfatórios ou não. Ademais, na tentativa de contextualizar o atual cenário contemporâneo, o embasamento teórico se respaldará especialmente nos conceitos e teorizações realizados por Manuel Castells, Pierre Lévy, bem como os contrapontos trazidos por José de Oliveira Ascensão. no que tange principalmente à concepção de Sociedade da Informação.

Não obstante, socorrer-se-á da pesquisa bibliográfica no intuito de obter o respaldo teórico a respeito nos principais institutos discutidos ao longo do trabalho, inclusive para viabilizar o entendimento a respeito dos traços característicos do mecanismo de gestão de direitos digitais.

I. OS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

Tem-se vivenciado no contexto atual e contemporâneo a supervalorização da informação como um elemento norteador não apenas das relações sociais, mas também de todo o universo de campos jurídicos, o que tem se intensificado ainda mais a partir do advento e da contínua implementação das novas tecnologias.

Antes de qualquer análise mais aprofundada sobre as complexidades que envolvem esse cenário contemporâneo, há de se ter em mente que a tecnologia não detém o poder de

determinar a sociedade. Esta é que concede forma à tecnologia, de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que a utilizam. (CASTELLS, 2005, p. 17)

Tal premissa se mostra de fundamental importância para a compreensão das transformações estruturais que vêm ocorrendo nas mais variadas áreas do direito, as quais têm se dado sim em decorrência da contínua inserção das novas tecnologias de informação e comunicação em seus âmbitos, mas também estão intimamente relacionadas às demandas manifestadas pela própria sociedade.

O termo Sociedade da Informação tem sido utilizado para se remeter a um particular estágio de desenvolvimento, que implica em sensíveis mudanças nos planos da cultura e da comunicação. Para Ascensão (1998, p.21), tal estágio reflete, na verdade, uma sociedade da comunicação e não sociedade da informação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, de modo que somente num sentido muito lato seria possível qualificar toda e qualquer mensagem como uma informação, o que acabaria gerando uma certa imprecisão ao termo.

No entanto, compreender a informação no contexto gerado pela internet implica em considerar as novas dimensões que a mesma pode vir a adquirir, não condizendo mais com o mero acesso às obras, mas também como precursora de novas invenções, da descoberta, da possibilidade da criação do novo, como instrumento de transformação a permear todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais. (WACHOWICZ, 2015, p. 237)

Juntamente com essa nova perspectiva para a informação, surgem uma série de complexidades a serem enfrentadas, sobretudo no âmbito da propriedade intelectual e em especial no tocante aos direitos de autor e ao advento de novas formas de controle da informação que é disseminada pelo ciberespaço.

Pierre Lévy já previu ao discorrer sobre a cidade planetária, que nos primeiros decênios do século XXI, o ciberespaço se tornaria o epicentro do mercado, o lugar da criação e da aquisição de conhecimentos, o principal meio de comunicação e da vida social. (2001, p. 51). Com efeito, o tamanho avanço tecnológico aumentou a capacidade de comunicação, que hoje se fortalece de maneira transfronteiriça a partir das facilidades trazidas pela Internet, facilidades estas que contribuem inclusive para a disseminação das criações intelectuais, tornando-as acessíveis a um público imensurável.

A partir disso, o ramo da Propriedade Intelectual passa a sofrer constantes interferências, sendo desafiada a se adequar ao ritmo imposto pela sociedade da informação e aos novos bens intelectuais que com ela surgem e passam a demandar proteção. Os processos

avançados de digitalização e a conseqüente falta de segurança das informações jogadas na *web* colocam a propriedade intelectual em uma posição central na solução das demandas que se deslocam para o mundo jurídico.

Pertinente se faz a observância de que a informação em si não é protegida pela Propriedade Intelectual, embora ela possa ser dotada de valor econômico. (WACHOWICZ, 2015, p. 238) Ao se tornar virtual, a informação atrelada às atividades de pesquisa, aprendizagem e lazer passa a ser igualmente comandada pela economia virtual.

O cenário desencadeado pelo desenfreado avanço tecnológico acabou proporcionando também algumas dificuldades no que concerne à proteção do Direito Autoral, ramificação da Propriedade Intelectual. Novas formas de criação, registro, e armazenamento colocam em dúvida a capacidade de solução das novas demandas com base nos diplomas legais existentes, especialmente as relativas à falta de segurança das informações facilmente disseminadas no espaço virtual.

O Direito Autoral visa proteger as criações originais de obras artísticas ou intelectuais, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado, de reproduções que venham a ferir os direitos de seus autores, as quais podem ser realizadas em todos os meios possíveis, sejam em livros, jornais, revistas, especificamente neste trabalho ou no campo virtual da internet. (BLOEMSMA, 2013, p. 68)

A importância econômica dos direitos autorais na Sociedade da Informação é uma constatação, tendo em vista que a informação e o conhecimento são considerados produtos de grande potencial econômico. Quem tem a informação tem poder, e dentro do conceito de informação insere-se toda a gama de criações intelectuais protegidas pelos direitos autorais (direito de autor, direitos conexos e programas de computador). (AVANCINI, 2009, p. 45)

Diante desse contexto, o direito autoral tem se transformado para conseguir se moldar às essa nova configuração informacional. Para tanto, tem vivenciado um dilema histórico: do mesmo modo que tem de conviver com as novas tecnologias, novas formas de desenvolvimento do mercado cultural, também tem de enfrentar desafios no que tange à tradicional forma de fiscalização e aplicação legal, enfrentando a pirataria transfronteiriça e a massificação do plágio por meio da internet, dentre outros problemas advindos com a disseminação da informação *on-line*. (BITTAR, 2012, p. 50)

Adotando-se o conceito de sociedade da informação como sendo aquela em que a informação assume um peso privilegiado no âmbito dos interesses sociais, tem-se que os direitos autorais não podem representar um empecilho ao desenvolvimento social e

econômico, assim como não podem representar uma forma tão flácida de regulação que deixe os próprios incentivadores da cultura desprotegidos diante da fluidez completa do mundo digital. (BITTAR, 2012, p. 48)

Nesse sentido, torna-se necessário pensar na revisão do marco normativo, prevendo alternativas que sejam capazes de atender às demandas que criadas a partir da intensa utilização de um aparato técnico que se moderniza a cada instante. Como exemplo desse moderno aparato é possível mencionar os ebooks e tablets e o constante surgimento de novas formas literárias.

As obras intelectuais, ainda quando revestidas dos modernos aparatos tecnológicos, não perdem a proteção do Direito Autoral. Este se aplica tanto à esfera virtual quanto ao mundo físico. Conforme acrescenta Bloemsma (2013, p. 83), uma vez que nos encontramos na era digital, dos programas de computador, do scanner e dos livros eletrônicos, a complexidade autoral não abrange mais apenas obras escritas em papel.

No caso dos livros eletrônicos e digitais, é importante referir que os mesmos não são considerados livros propriamente, mas sim *softwares*, os quais são regidos por uma lei específica. (BLOEMSMA, 2013, p. 80) Trata-se da Lei n. 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Embora haja o entendimento de que o livro eletrônico deve receber o mesmo tratamento do livro impresso, se submetendo igualmente à Lei de Direitos Autorais, existem algumas particularidades atreladas ao primeiro que não se fazem presentes no enfrentamento de questões relativas à obra física, motivo pelo qual devem ser compreendidas também à luz da Lei de *Softwares*.

Superada tal premissa, é preciso atentar para o fato de que ambos os diplomas legais ora referidos trazem algumas diferenciações, sobretudo no que concerne às licenças de uso. Sobre essa particularidade explica

No caso dos Livros Impressos o mais comum é acontecer contratos de edição, que embutem uma licença temporária, com a característica anômala de licença exclusiva para a publicação da obra nos casos da edição literária, com regras específicas. Podendo o autor, uma vez encerrado o prazo ou a(s) edição(ões) publicar a mesma obra – comumente com outra composição gráfica, outra capa etc. – através de outro editor. Trata-se de licenças relativas ao direito patrimonial. Mas, no caso dos Livros Eletrônicos, devido a sua particularização em relação aos seus suportes, a licença aqui atribuída não refere-se estritamente ao Direito do Autor, mas, impõe muitas vezes regras de uso para o leitor, ou seja o usuário, uma vez que se aplica a licença dentro do conceito dos softwares. (BLOEMSMA, 2013, p. 80)

Como se observa, em que pese se insista em conceder tratamento jurídico semelhante às obras tradicionais, as criações que se dão no âmbito digital acabam ensejando uma série de dúvidas quando se busca uma solução para as questões que delas se insurgem. Tal dificuldade se dá especialmente diante do despreparo das legislações originárias para com o enfrentamento das complexidades que se afiguram na sociedade contemporânea.

II. A TUTELA DO DIREITO DE AUTOR FRENTE AO ACESSO AO CONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A cultura digital e o uso das novas tecnologias de informação e comunicação alterou profundamente o modo de convivência do ser humano em sociedade, sendo necessárias algumas premissas básicas de liberdade para o seu florescimento, como a democratização do acesso aos meios de comunicação e informação. De qualquer sorte, é preciso ter claro que a garantia de acesso não elimina nem conflita com os Direitos Autorais. (WACHOWICZ , 2015, p. 239)

Em que pese exista o entendimento de que a virtualização das criações intelectuais não enseje diferenciações na tutela já concedida pela Lei de Direitos Autorais, na prática, se vislumbra uma séria dificuldade na tutela dos direitos do autor, sobretudo quando se defronta com o direito de acesso à informação e ao conhecimento, tão consagrados pelo recente marco normativo da internet.

Tem-se por fato notório e incontroverso que tanto o Direito de Autor como o Direito à Informação compõem o rol de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Contudo, a ponderação entre ambos pode parecer um tanto conturbada quando se inserem no mundo do ciberespaço.

Para Avancini (2009, p. 53), a liberdade de expressão se encontra compreendida no conceito de direito à informação, e por assim o ser, apresenta uma conexão com os direitos autorais, pois sem liberdade de expressão os autores não poderiam tornar públicas as suas obras. Assim, a autor exerce o direito à liberdade de expressão ao tornar pública a sua obra, momento em que também passará a deter as prerrogativas autorais, como a de impedir a utilização indiscriminada da sua obra por terceiros.

Nesse sentido resta evidente o entrelaçamento entre o direito autoral, o direito à liberdade de expressão e o próprio direito de acesso à informação. A informação somente é acessada porque alguém exerceu sua liberdade de expressar-se e, a partir do momento que o faz, passa a deter algumas prerrogativas concernentes à autoria da criação intelectual.

Para Wachowicz, a liberdade de expressão e de acesso à informação no ambiente da Tecnologia da Informação vão além dos atos de digitalizar, armazenar, interligar computadores em todo o planeta. A importância da garantia dessas liberdades se consubstancia em tornar acessível o próprio conhecimento humano, na medida em que disponibilizam uma base de informação que se amplia a cada dia. (2015, p. 238)

Como se esboçou no primeiro capítulo, os direitos autorais são de fundamental importância para a Sociedade da Informação, tendo em vista o seu grande potencial econômico. No entanto, a questão patrimonial não deve ser tratada como primordial. Há de se levar em conta ainda os direitos morais do autor, que muitas vezes são esquecidos quando a sua criação é propagada de maneira irresponsável na rede, e sobretudo a função social que se encontra arraigada a esses direitos.

A função social do direito do autor se evidencia justamente a partir da transmissão da informação e do conhecimento para os demais, o que acaba sendo facilitado pelas novas tecnologias de informação e comunicação, em especial pela internet.

Sobre este aspecto, reflete Wachowicz:

A emancipação humana e a liberdade de acesso à informação que a humanidade conquistou nas últimas décadas, por meio da Internet, restou garantida e assegurada com o Marco Civil da Internet e não pode ser restringida ou suprimida em prol dos interesses econômicos.” (2015, p. 238)

A partir da reflexão do autor tem-se que o Marco Civil da Internet, inaugurado pela Lei n. 12.965, de 2014, vem afirmar a fundamental importância do acesso à informação como um valor social a ser buscado. No seu quarto dispositivo, ao elencar os objetivos que visa atender, traz expressamente o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural. (BRASIL, 2014)

Uma das principais críticas que se faz ao referido marco regulatório diz respeito à sua omissão quanto à proteção dos direitos autorais no ambiente da internet, o que, num primeiro momento pode parecer plenamente justificado pela pré-existência de uma lei regulamentando tais direitos de maneira específica.

Ainda assim, Chinellato (2015, p. 322) considera lamentável ter a Lei 12.965 omitido considerar o respeito ao direito de autor entre os vários fundamentos elencados no artigo 2º. Para a autora, essa omissão indica certo descaso ou menosprezo, o que, no entanto, não afasta a observância do largo arcabouço jurídico no qual se inclui a ampla e sólida doutrina e participação do Poder Judiciário na tutela desses direitos.

Além de se observar as demais previsões do ordenamento jurídico, como sugere a doutrinadora, em especial a Lei n. 9.610/98, que dispõe sobre os Direitos Autorais, não se pode ignorar que o próprio marco civil explicita no parágrafo único do seu terceiro dispositivo a possibilidade de recorrer-se a outros princípios presentes no ordenamento pátrio ou em tratados internacionais. (BRASIL, 2014)

Contemplando de maneira mais atenta as disposições do Marco Civil da Internet, o mesmo ainda prevê nas suas disposições finais, mais precisamente no artigo 31, que a responsabilidade do provedor de aplicações de internet continuará sendo disciplinada pela lei de direitos autorais quando disser respeito a danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros que incorrerem em violação de direitos do autor. (BRASIL, 2014)

Uma das principais inovações advindas do Marco Civil da Internet foi a previsão constante do artigo 19, que diz respeito à responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros caso não tome as providências para a retirada do conteúdo infringente. (BRASIL, 2014). Ocorre que, diante da ressalva trazida pelo artigo 31, caso a infração seja relativa à direitos do autor, tal responsabilização não se aplica.

Nesse sentido, considerando que a legislação de direitos autorais se mostra bastante restritiva e em descompasso com o contexto atual, de uma sociedade informacional, o ambiente virtual se torna propício para a violação das prerrogativas do autor.

Diante de tal realidade, chega-se a pensar na necessidade da edição de novos marcos regulatórios, que venham a abordar as novas dimensões da Propriedade Intelectual, sobretudo do Direito Autoral, no contexto dessa sociedade contemporânea, que se beneficia e ao mesmo tempo sofre com as transformações desencadeadas pela informatização virtual.

A emergência de um novo marco pode ainda ser evidenciada diante da dificuldade prática que se encontra na solução de questões relativas aos limites de uso dos livros eletrônicos. Com efeito, é de conhecimento comum que as cópias não autorizadas e a reprodução de conteúdo em trechos superiores ao autorizado pela lei de direitos autorais pode ensejar reparação nos moldes previstos pela mesma. Em contrapartida, no caso das obras disponibilizadas no meio informático, a partir de um simples clique o seu conteúdo pode ser replicado por toda a rede, o que acaba escapando do controle legal.

Assim como advento das novas tecnologias trouxe novos contornos à sociedade contemporânea, o Direito também vivencia as transformações decorrentes do processo de globalização e do desenvolvimento da sociedade informacional. De modo especial, o direito

de autor vê-se forçado a buscar novos paradigmas que atendam de forma satisfatória aos direitos fundamentais. (SASS, 2015, p. 98)

Partindo da mesma perspectiva, atenta Bloemsma para o fato de que

Infelizmente o que se percebe é que enquanto não há normas direcionadas ao tratamento dos Livros Eletrônicos, a única alternativa é usar os obsoletos marcos regulatórios do Direito Autoral para dirimir as questões que surgem. Os casos que seguem para a Justiça Brasileira resolver, recebem atenção particularizada o que decide a questão micro do problema, mas, não atende a visão macro da sociedade. Assim, por enquanto são utilizados artifícios para tentar frear a cópia não autorizada, consistentes em plataformas de gerenciamento de direitos digitais. Contudo, esses dispositivos causam muita controvérsia e nem sempre resolvem a problemática. (2013, p. 86)

Embora a emergência de um novo paradigma para o enfrentamento dos direitos autorais pareça uma louvável solução, no mundo prático as soluções têm sido buscadas à curto prazo, sem grandes revoluções no campo legal. Como mencionado, tem-se investido em mecanismos que atuem na limitação ao uso do conteúdo de obras disponíveis no campo virtual.

III. OS MECANISMOS DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE DIREITOS DIGITAIS: ENTRE A PROTEÇÃO DO AUTOR E A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO CONHECIMENTO

Como foi possível compreender até o momento, com o advento da Sociedade da Informação e as tecnologias digitais que foram surgindo com ela, houve uma maior facilidade na propagação de obras artísticas na internet, o que tem desencadeado sérias reflexões nos direitos de autor, especialmente no que tange à questão da autorização e à contrapartida econômica.

Sem que se estabeleça uma barreira à cópia, o autor tem dificuldades para recuperar o tempo, os recursos e esforço investidos na criação da obra, bem como o eventual custo de negociação da sua distribuição com editoras e gravadoras. (BITTAR, 2015, p. 57)

É a partir desse contexto que se começa a pensar sobre a necessidade de um mecanismo controlador sobre a utilização do conteúdo presente nessas obras. Hoje já existem alguns artifícios que são utilizados para frear a cópia não autorizada desses conteúdos inseridos na rede.

Quando se está a tratar da publicação de livros eletrônicos, por exemplo, o DRM – *Digital Rights Management*, que, na tradução livre consiste no Gerenciamento Digital de

Direitos Autorais, representa um dos mais conturbados e polêmicos artifícios. (BLOEMSMA, 2013, p. 86)

Como a própria tradução sugere, o DRM pode ser utilizado para gerenciar informações sobre conteúdos, permitindo que se “exerça um sofisticado controle do uso dos arquivos digitais, determinando-se variáveis como por quanto tempo, por meio de quais plataformas e quantas vezes um arquivo pode ser acessado.” (BITTAR, 2015, p. 55) Logo, esse mecanismo visa proteger os direitos de propriedade intelectual compreendidos em uma determinada mídia, por meio da restrição ao acesso e cópia do produto. (SCHIRRU, 2015, p. 164)

É possível evidenciar a atuação do DRM no momento em que se realiza a compra de um livro eletrônico junto às lojas virtuais que oferecem esse tipo de produto *on-line*. A título de exemplificação, a loja virtual da Livraria Saraiva comercializa livros digitais, os quais somente podem ser acessados por meio de um aplicativo específico disponibilizado para *download* na página virtual da Saraiva. Esse aplicativo limita a ação do leitor, o impedindo de realizar ações como fazer a impressão do livro, ou a cópia de alguns dos seus trechos, ações essas que são perfeitamente admitidas pela lei de direitos autorais.

O exemplo ora trazido é o que comumente ocorre não apenas no caso da livraria citada, mas junto a qualquer outra loja virtual. A pessoa recebe um arquivo que contém o livro desejado, mas não consegue abri-lo em qualquer leitor, tampouco emprestá-lo a um terceiro, já que o acesso se dá mediante a realização do *log-in* do usuário. Tal situação pode gerar implicações inclusive de cunho consumerista.

Como se observa, no caso dos livros eletrônicos, o controle sobre a obra se dá no intuito de impedir a reprodução ilegal do conteúdo. Desse modo, o DRM possibilita que a empresa detentora dos direitos autorais sobre uma obra disponibilizada no meio virtual consiga realizar um controle sobre a forma como aquele conteúdo vai ser manejado pelo leitor, restringindo, dentre outras ações, a cópia não autorizada do livro digital.

A Lei de Direitos Autorais atualmente vigente no Ordenamento Jurídico brasileiro protege o autor e o editor, promovendo a parceria entre ambos nos aspectos atinentes à reprodução da obra, assim considerada tanto a impressa como a eletrônica. Ademais, contempla em seu artigo 107 métodos de gestão de direitos digitais, prevendo a responsabilidade por perdas e danos daquele que incorrer, dentre outras práticas, na supressão ou alteração, sem autorização, de qualquer informação sobre a gestão de direitos. (BRASIL, 1998)

Refletindo sobre o artigo supramencionado, Schirru (2015, p.165) alerta para o fato de que se deve interpretá-lo com cautela, sob pena de incorrer-se na criação de um novo direito exclusivo no que tange ao acesso, que ultrapasse os limites dos direitos autorais, ao conceder uma exclusividade a conteúdos não merecedores, seja por estarem em domínio público, seja em razão da sua própria natureza, que impossibilitaria a exclusão do uso pela coletividade.

Sobre esse aspecto, importante se mostra a observação de Paranaguá e Branco (2009, p. 85), quando esclarecem que o termo DRM passou a ser utilizado não apenas para designar essas formas de gerenciamento da informação, mas também mecanismos consistentes em travas tecnológicas, cujo termo correto seria, de acordo com a tradução livre, Technological Protection Measures – TPMs, os quais correspondem a chaves criptográficas que retiram do consumidor o direito de decidir como utilizar os bens culturais adquiridos de forma legítima.

Os TPMs, além de representarem uma afronta aos direitos dos consumidores, também parecem estar em total desacordo com a tutela dos direitos autorais. Ao invés de atuar na gestão de direitos digitais, o enfoque dado por esse mecanismo está muito mais direcionado para a exploração econômica, que não beneficia nem o autor nem o usuário.

Considerando tal contraponto, conclui Bloemsma no sentido de que

o verdadeiro DRM não é necessariamente prejudicial quando utilizado respeitando os direitos dos consumidores. Uma das funções do DRM é gerenciar informações sobre conteúdos e outras informações processadas por programas de computador. A princípio, não havendo violação à privacidade ou qualquer outro direito, seja civil, seja de consumidor, não há nada de errado com o uso dos DRMs. (2013, p. 86)

Nesse sentido, a gestão de direitos digitais pode ser um mecanismo satisfativo não apenas para a tutela das prerrogativas autorais, mas também àqueles que se utilizam das respectivas obras. Em relação aos primeiros, possibilita o controle das utilizações e a arrecadação de receitas. Aos utilizadores das obras, torna possível a existência de um organismo junto ao qual podem obter autorizações de utilização sem necessidade de negociação individual com cada titular de direitos.” (ADOLFO, 2006, p. 220)

Em que pese o DRM consista em um promissor mecanismo para evitar a contrafação, ainda assim as restrições aplicadas por ele podem ser burladas. Sobre esse aspecto, Pessler (2015, p. 214) se posiciona contra a utilização desses mecanismos, por entender que “são geralmente hackeáveis e incompletas, além de tolher usos legítimos: por um lado, não são eficazes em caso de má-fé, e por outro restringem atividades necessárias.”

Ainda que existam pontos controvertidos, há de se levar em consideração que o sistema de inibição de cópias não autorizadas precursor do DRM pode ser aperfeiçoado com vistas a reprimir os softwares que atuam na quebra das suas restrições.

CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa foi possível observar, inicialmente, que o advento da Sociedade da Informação acabou desencadeando sensíveis mudanças no plano da comunicação, das criações, da aquisição do conhecimento, para a regência do mundo virtual. Com a avassaladora implementação de novas tecnologias a informação assume papel central, passando a nortear as relações sociais e os mais diversificados campos jurídicos.

Em que pese a tamanha velocidade que com que as novas tecnologias se desenvolvem, sobretudo por meio da Internet, os espaços de regulação acabam se tornando conflituosos. De acordo com o enfoque dado ao presente trabalho, que voltou-se especificamente para os Direitos Autorais, vislumbrou-se um cenário de verdadeira incompatibilidade entre os problemas que têm se instaurado na realidade prática e as estruturas normativas atuais.

Como verificou-se, o imenso aparato tecnológico advindo da sociedade informacional acabou invadindo a esfera das criações intelectuais, desencadeando o surgimento de obras criadas e difundidas no meio eletrônico. Contudo, a legislação vigente, inclusive a instituidora do Marco Civil da Internet não têm se mostrado suficientes para dirimir os conflitos oriundos do choque entre os direitos de autor e os direitos relativos ao acesso à informação.

Diante dessa insuficiência normativa, tem-se aderido a mecanismos alternativos que possam controlar a maneira como os usuários têm se utilizado das informações disponibilizadas no meio virtual de maneira a atender às prerrogativas autorais. Como visto, o DRM consiste em um desses mecanismos, ao deter a função de gerenciar os direitos digitais.

Não obstante as controvertidas posições a respeito da gestão de direitos no âmbito digital, tem-se que o DRM pode consistir em uma satisfatória solução para resguardar os direitos de autor, desde que não haja o seu desvirtuamento e a extrapolação das suas restrições de maneira a comprometer o direito à informação dos usuários.

Há de se estabelecer, portanto, um equilíbrio entre os direitos envolvidos, o que exigiria uma análise muito mais comprometida e uma verdadeira quebra de paradigma, para

que se passasse a enfrentar o direito autoral não apenas sob o ponto de vista econômico, mas comprometido com o atendimento da sua função social, no sentido de permitir a difusão da informação. Ao mesmo tempo, haveria que se reformular as perspectivas da liberdade conferida aos usuários no âmbito virtual, no intuito de se conceder um mínimo de reconhecimento ao trabalho autoral.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação.** Tese de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito de Autor no Ciberespaço.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_do_autor_ni_ciberespaco.pdf> Acesso em: 19 jun. 2016.

AVANCINI, Helenara Braga. Direitos humanos fundamentais na sociedade da informação. In: **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual.** Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos (orgs.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

BITTAR, Ana Carolina. **Digital rights management, concorrência e acesso ao Conhecimento no mercado de livros digitais.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, na área de concentração Direito e Desenvolvimento, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. Expressões Contemporâneas e Desafios do Direito de Autor na Sociedade da Informação. In: **Revista de Direito das Novas Tecnologias.** v. 6, nº 8 – jul/2011 – jun/2012. São Paulo: Informações Objetivas Publicações Jurídicas: Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática.

BLOEMSMA, Niluschka Brandão. **Os desafios impostos pelos livros eletrônicos ao marco regulatório do direito autoral.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia, para a obtenção do grau de Mestre em Ciência da Informação. Salvador, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 04 jun. 2016

_____. **Lei nº 9.609**, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm> Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 04 jun. 2016

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à política.** In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel (Orgs.). *Sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política.* Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

CHINELLATO, Silmara J. de A. **Marco Civil da Internet e Direito Autoral: Responsabilidade Civil dos Provedores de Conteúdo.** In: **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). Newton de Lucca; Adalberto Simão Filho; Cíntia Rosa Pereira de Lima (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2015

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência.** São Paulo: Ed. 34, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. **A Flexibilização dos Direitos: Software Livre e Licença Copyleft.** In: *o Direito na Sociedade da Informação.* Liliana Minardi Paesani (org.) São Paulo: Atlas, 2007.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PESSERL, Alexandre. **Notas introdutórias a um estudo do direito de reprodução de obras autorais no ambiente digital.** In: **Direito autoral & Marco Civil da Internet.** Marcos Wachowicz (coord.). Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

SASS, Liz Beatriz. **Autoria na sociedade informacional: fim do gênio criador?** In: *Direito autoral & Marco Civil da Internet.* Marcos Wachowicz (coord.). Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

SCHIRRU, Luca. **Aspectos jurídicos da engenharia reversa de programas de computador: uma análise sobre a sua viabilidade legal no Brasil.** In: *Direito autoral & Marco Civil da Internet.* Marcos Wachowicz (coord.). Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

WACHOWICZ, Marcos. **Cultura Digital e Marco Civil da Internet: Contradições e Impedimentos Jurídicos no Acesso à Informação.** In: *Direito & Internet III – Tomo 1: Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). Newton de Lucca; Adalberto Simão Filho; Cíntia Rosa Pereira de Lima (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2015